



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : Nº 20222701700014 E-PAT n. 017.559  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 034/2023  
RECORRENTE : CURITIBA TRANSPORTES EIRELI-ME  
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN  
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 092//2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

**VOTO**

O Sujeito Passivo acima identificado, deixou de pagar o ICMS Transporte relativo aos DACTes anexos, no prazo estabelecido na legislação tributária, por deixar de registrá-los em sua EFD, bem como deixar de comprovar os respectivos pagamentos, os quais deveriam ser registrados no ajuste Estorno de Débito-ICMS Transporte recolhido antecipado. Por esse motivo lavra-se o presente Auto de Infração para a cobrança do Imposto devido e demais acréscimos legais.

Infringindo o disposto no Art. 57 - II - "b" do NOVO RICMS-RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018 c/c Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF 02/2009.). Penalidade: Artigo 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei 688/96. Período 01/01/2020 a 31/12/2020.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
TRIBUTOS	R\$	120.650,00
MULTA 100%	R\$	149.425,94
JUROS	R\$	22.256,24
A. MONETÁRIA	R\$	29.275,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>321.607,22</b>

A fiscalização foi realizada pela 2ª DRRE de Ji-Paraná/RO (fls. 02 - documento do volume do Auto), autorizada pela DFE nº 20222501700001 e Ação Fiscal nº 20221201700001, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2019 a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

31/12/2020 e emitida em 10/01/2022 - (fl. 129 - documento do volume do Auto). Com solicitação do Termo de Início de Ação Fiscal e do Termo de Intimação, em 26/01/2022 e com ciência em 29/01/2022 – (fls: 112 e 113 - documento do volume do Auto). Prorrogada a Ação Fiscal em 28/03/2022 – (fls: 114 - documento do volume do Auto).

O Termo de Encerramento de Fiscalização foi feito em 11/05/2022 – (fls: 117 e 118 - documento do volume do Auto). O Relatório Circunstanciado foi feito em 10/05/2022 – (fls: 119 a 124 - documento do volume do Auto). O Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico foi feito em 12/05/2022 – (fls: 118 e 126 documento do volume do Auto). O Termo de Ciência do Auto de Infração e Termo de Encerramento foi feita em 12/05/2022 por DET nº 13192103 e com ciência em 12/05/2022 (fl. 127 e 128 - documento do volume do Auto). Sendo apresentada defesa Tempestiva conforme consta no Portal do Contribuinte em 02/06/2022 (fl. 01 - documento da Defesa parte 01).

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Que recolheu o devido imposto conforme comprovante em anexo – (fls. 02 e 03 - documento da Defesa).

2.2. Que o autor do Auto de Infração deixou de formular descrição da infração de forma clara o suficiente para permitir o exercício eficiente do direito de defesa assegurado à recorrente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional - (fls. 03 - documento da Defesa).

E por fim, requer a improcedência e arquivamento do auto de infração, devido ao autor não observar os requisitos mínimos legais - (fls. 03 e 04 - documento da Defesa).

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PARCIAL PROCEDENTE e declarou DEVIDO do crédito tributário originário apenas o valor de R\$ 21.665,54 (Vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e INDEVIDO o valor de R\$ 299.941,68 (Duzentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo fora devidamente notificado da r. decisão, bem como de todo o ter referente a Manifestação Fiscal. Entretanto, quedou-se inerte.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e juntou em anexo Manifestação Fiscal.

É o breve relatório.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1. - Em relação à alegação contida no item 2.1. em que recolheu o devido imposto conforme comprovante em anexo – (fls. 02 e 03 - documento da Defesa parte 01).

As provas juntadas pela defesa – (folhas 11 a 182 documento do volume da Defesa – Parte 01 e folhas 01 a 170 – documento do volume da Defesa Parte 02), demonstram que o Sujeito Passivo acima identificado comprovou o pagamento do ICMS Transporte relativo a maioria dos DACTE's emitidos e relacionados pelo auditor. Entretanto, existem alguns DACTE's que não foram ilididos pela defesa.

O contribuinte não comprovou a existência do pagamento de todos os DACTE's, sendo que ele, tem obrigação de apresentar os documentos fiscais solicitados pela fiscalização e de manter a salvo pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis.

§ 3º. Os elementos necessários à informação e apuração do imposto serão declarados em documentos ou meios eletrônicos de dados aprovados em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Os livros e documentos fiscais deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte, salvo nos casos em que o responsável pela escrita fiscal esteja localizado em local diverso, devendo, nesse caso, apresentar os livros e documentos, quando solicitados, no prazo estabelecido pela autoridade fiscal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e a consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo tem o direito a apresentar sua defesa e produzir provas em seu favor. A produção de prova é em verdade uma obrigação, pois a existência destas é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas em seu favor. Este tribunal administrativo analisa a verdade dos fatos conforme produção das respectivas provas materiais. Sendo juntadas ao processo as provas que embase e mantenha suas alegações, as mesmas devem ser consideradas e analisadas, para se chegar à verdade dos fatos.

Na análise do processo administrativo devemos considerar o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Para tanto, o julgador tem o direito e o dever de analisar todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar vinculado aos aspectos considerados pelas partes envolvidas nos autos. Assim, no tocante as provas, desde que obtidas por meios lícitos, como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF, a Administração e o contribuinte detêm liberdade plena de produzi-las.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Neste caso, é preciso levar em conta a teoria dos motivos determinantes. Esta sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Essa teoria sustenta e motiva o ato administrativo, sendo que a validade dele depende da verdade dos motivos alegados. A defesa não anexou provas para ilidir totalmente a lavratura do auto de infração, por isso, este auto de infração deverá ser parcialmente validado e declarado parcialmente procedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conforme artigo 12, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8.321/98, as alíquotas referente a prestações de transporte interestaduais é 12% e o pagamento deve ser feito via de regra antes do início da prestação, vejamos:

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; (Resolução do Senado n. 22/1989)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:  
b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

O Ajuste SINIEF 21/10, estabelece a obrigação do transportador emitir o MDF-e e determina que no caso de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento do serviço de transporte, pois trata-se do sujeito que detém as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista, ou seja, da logística do transporte.

Ajuste SINIEF 21/10

Cláusula terceira

(...)

§ 6º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

O RICMS/RO e o Ajuste SINIEF nº 21/10, estabelecem algumas obrigações ao transportador, inclusive nos casos de subcontratação, vejamos no Anexo XIII do RICMS/RO:

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10.

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º) § 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º) § 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10 Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º) § 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º) § 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de transporte intermodal. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira, parágrafo único) § 5º. Para fins de escrituração, as empresas subcontratadas que possuem inscrição no CAD/ICMS/RO e que tiverem em seu cadastro a atividade de serviço de transporte deverão emitir, no último dia do mês, um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e para cada empresa contratante, sem destaque do ICMS, tendo como valor da prestação o somatório do valor efetivamente recebido de todas as operações de subcontratação com aquele contratante.

Em relação aos DACTE’s anexados pelo auditor, os quais a defesa não conseguiu comprovar o pagamento antecipado do ICMS, referente a prestação de serviço do transporte, a Autoridade Fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item “5” da Lei 688/1996. Em relação aos pagamentos dos DACTE’s apresentados pela defesa, verificamos que foi anexado o Demonstrativo de Pagamento, emitido por servidor da Delegacia de Ariquemes – (folhas 11 a 182 -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

documento do volume da Defesa Parte 01 e folhas 01 a 170 - documento do volume da Defesa Parte 02). Além disso verificamos no SITAFE, a veracidade de alguns pagamentos, conforme anexamos no EPAT. Conforme documentos comprovando o pagamento dos DACTE's, sua legalidade e conformidade com a legislação tributária, recalculamos o valor do Crédito Tributário, conforme análise desse julgador. Essas alterações foram realizadas, com base no artigo 108 da Lei nº 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O parágrafo único do artigo 5º do RICMS especifica que o diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º).

Assim, o Crédito Tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo da nova memória de cálculo feita no Excel e o lançamento ajustado nesse ato e anexado na Tabela do e-PAT. Vejamos tabela com o resumo do novo crédito tributário:

Credito Tributário	Original do Auto	<i>IMPROCEDENTE</i>	CRÉD. DEVIDO
Tributo ICMS	120.650,00	112.530,00	8.120,00
Multa de 90%	149.425,94	139.369,22	10.056,7
Juros	22.256,24	20.737,72	1.518,52
Atualização Monetária	29.275,04	27.304,74	1.970,30
<b>TOTAL CRÉDITO</b>	<b>321.607,22</b>	<b>299.941,68</b>	<b>21.665,54</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O valor do imposto devido ao estado de Rondônia, em razão das operações citadas neste processo, é, segundo meus cálculos R\$ 8.120,00 e a penalidade é de R\$ 10.056,72, perfazendo com os juros e atualização demonstrado na tabela acima, o total de R\$ 21.665,54 do novo crédito tributário devido. Sendo que as correções reduziram os valores do crédito tributário, e que por isso, não causam nulidade ou improcedência do auto, conforme artigo 108 da Lei nº 688/96.

Por todo o exposto, conheço da defesa para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, com isso, o valor do crédito tributário lançado no auto de infração de R\$ 321.607,22 para R\$ 21.665,54 devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

3.2. - Em relação a alegação contida no item 2.2 em que o autor do Auto de Infração deixou de formular descrição da infração de forma clara o suficiente para permitir o exercício eficiente do direito de defesa assegurado à recorrente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional - (fls. 03 - documento da Defesa parte 01).

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Além disso, o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas, anexou provas para ilidir parte da infração. Portanto, não ocorreu cerceamento da defesa.

Acontece que a autuação contém a descrição da infração, sendo esta, compatível com os dispositivos elencados na infração e na penalidade pelos autuantes (fls. 02 da Impugnação ao Auto de Infração). Nesse ponto, o contribuinte não tem razão na alegação.

Em relação aos DACTE's referentes a prestação de serviço do transporte, anexados pelo auditor, os quais a defesa não conseguiu comprovar o pagamento do ICMS antecipadamente, a Autoridade Fiscal aplicou corretamente a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item “5” da Lei 688/1996 – (fls. 02 - documento do volume do Auto). Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Foi atribuída responsabilidade pelo pagamento do crédito Tributário a “Silvio Luis Pulido - (fls. 02 e 121 - documento do volume do Auto). O Fisco alegou que o descumprimento da referida obrigação tributária é de conhecimento e controle do titular da empresa nos termos do artigo 11-A, inciso XIV da Lei 688/96 - no Relatório Fiscal, fls: 121 - e nos termos dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96 – no Termo de Atribuição de Responsabilidade, fls. 03. Entretanto, não existe uma indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la.

Conforme consulta ao sistema SITAFE, o senhor “Silvio Luis é sócio da empresa. As causas de responsabilização dos sócios em relação as dívidas fiscais/tributárias estão contidas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso de não ser possível a cobrança do contribuinte, os sócios respondem solidariamente pelas obrigações tributárias da empresa, quando ocorre a liquidação da sociedade. Esse fato, acontece quando há o encerramento regular da sociedade e na liquidação para apuração de haveres, os sócios não reservam montante capaz de quitar as obrigações tributárias existentes.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O inciso III do art. 135 do CTN prevê a responsabilização do sócio, na hipótese de ele praticar atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo. Não existem provas nos autos, que o sócio ou o administrador praticou atos com excesso de poderes em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuído diretamente ou por omissão, para o não pagamento antecipado de ICMS, referente as prestações de transporte.

Praticamente o Código Tributário Nacional repete a regra do artigo 50 do Código Civil, determinando que o sócio, o diretor ou o gerente poderá ser responsabilizado pelas dívidas tributárias que decorrerem de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei e/ou contrato social.

Na cobrança de dívidas fiscais, existem duas súmulas que são geralmente aplicadas nos processos:

Súmula nº 430 do STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Súmula nº 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, a falta de pagamento da obrigação tributária não atribui a responsabilidade aos sócios pelas dívidas fiscais da empresa, a qual ocorre nos casos especificados nos artigos 134 e 135 do CTN.

Esclarecemos ainda, que os artigos 124 e 125 do CTN, dispõe que os sócios-gerentes e os administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social no estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsáveis tributários, Vejamos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A lei 688/96 tratou desse mesmo assunto, nos incisos XIV e XV do artigo 11-A, vejamos:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela que tenha interesse comum na situação que originou a obrigação tributária ou que contribuiu para a sonegação de impostos. Ressaltamos, que a reponsabilidade pela infração tributária da empresa é objetiva, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN, em relação ao administrador. A regra geral no Direito Tributário é que os administradores das pessoas jurídicas não respondem pessoalmente pelos tributos devidos pela mesma, exceto se tais obrigações tributárias forem decorrentes de atos dolosamente praticados com excesso de poder ou infração de lei vigente ou ao estatuto social, conforme artigo 135-III do CTN, o que não é a situação sob análise.

Artigo 75 da Lei 688/96: Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações da defesa apresentada, concluímos que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, conforme legislação demonstrada acima.

**JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido apenas o valor de R\$ 21.665,54 (Vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e **INDEVIDO** o valor de R\$ 299.941,68 (Duzentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em relação a atribuição ao sócio administrador, “Silvio Luis feita pelos autuantes, decido por afastar a responsabilidade solidária eleita, por considerar que o administrador/sócio da empresa já se encontra no rol de responsável tributário conforme legislação prevista na lei civil e tributária e, por não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

existirem provas nos autos, que comprovem a prática de atos com excesso de poderes ou que tenha se omitido na falta de pagamento antecipado do imposto.

Irresignado, após, devidamente intimado para se manifestar acerca da r. decisão, o autuante juntou suas contrarrazões nos seguintes termos:

4. Importa relatar que o Julgador de 1º instância compulsando os autos, em sede de julgamento, foi capaz de efetuar, a seu juízo, a vinculação entre os pagamentos apresentados e os débitos fiscais constantes nos CTe's apontados às fls. 07, 08, 09 e 10 parcialmente, vide decisão de 1º instância, fls. 06.

Em relação aos DACTE's anexados pelo auditor, os quais a defesa não conseguiu comprovar o pagamento antecipado do ICMS, referente a prestação de serviço do transporte, a Autoridade Fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item "5" da Lei 688/1996.

Em relação aos pagamentos dos DACTE's apresentados pela defesa, verificamos que foi anexado o Demonstrativo de Pagamento, emitido por servidor da Delegacia de Ariquemes – (folhas 11 a 182 - documento do volume da Defesa Parte 01 e folhas 01 a 170 - documento do volume da Defesa Parte 02). Além disso verificamos no SITAFE, a veracidade de alguns pagamentos, conforme anexamos no EPAT. Conforme documentos comprovando o pagamento dos DACTE's, sua legalidade e conformidade com a legislação tributária, recalculamos o valor do Crédito Tributário, conforme análise desse julgador. Essas alterações foram realizadas, com base no artigo 108 da Lei nº 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

5. Rememoro que a argumentação inicial que redundou no lançamento do ICMS era pela impossibilidade de vinculação dos pagamentos constantes no SITAFE com os débitos dos CTe's, pela ausência de cumprimento de obrigação acessória (ausência de informações necessárias em EFD), vide relatório circunstanciado às fls. 120.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Da referida análise, constatou-se a Falta de Registro dos CTe's conforme documentos anexos, como também a falta da comprovação dos respectivos pagamentos, os quais deveriam ter sido registrados no Ajuste Código AJ: RO20001001 "Estorno de Débito – ICMS Transporte".

Vale ressaltar que além da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI ser a base para a análise da Conta Gráfica, os pagamentos existentes em nosso Sistema SITAFE não guardam qualquer relação com os CTe's emitidos, ou seja, não há alusão ao nº do CTe que acoberta aquela operação, tampouco à NFe que acoberta o transporte das mercadorias.

6. Assim, sendo clara a acusação, pela ausência do pagamento dos débitos dos CTe's apontados às fls. 07, 08, 09 e 10 e, conforme atesta o julgador de 1º instância, sendo possível efetuar a vinculação entre o débito e os pagamentos, parcialmente, não há que se falar contrariedade à decisão naquilo que a juízo do julgador de 1º instância foi possível comprovar.

7. Quanto à exclusão do polo passivo do senhor "Silvio Luis", relembro a argumentação que o fez constar no polo passivo (vide relatório circunstanciado, fls. 122):

**3. DA SOLIDARIEDADE**

Ficou evidente a solidariedade da pessoa natural do titular pessoa física da empresa EIRELI (Silvio Luis Pulido, CPF- 498.115.252-34), em relação à responsabilidade pelo pagamento antecipado do ICMS antes do início da prestação, bem como pela escrituração de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos nas EFD's, conforme legislação estadual vigente à época do fato gerador. Tal descumprimento da referida obrigação tributária é de conhecimento e controle do titular da empresa, nos termos do Art. 11-A, inciso XIV da Lei 688/96, "in verbis":

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 – efeitos a partir de 01.07.16)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

8. O argumento acima se baseia no proveito econômico lógico do não pagamento do tributo pelo titular da empresa, o senhor SÍLVIO LUÍS . Entretanto, esse argumento meramente lógico do proveito econômico deve ser acompanhado de prova da ação nesse sentido posto poder existir uma série de outros motivos que podem ocasionar o inadimplemento do ICMS em debate e não só o pelo o proveito econômico da conduta omissiva. Com razão, portanto, a decisão de 1º instância neste ponto.

9. Entretanto, os cálculos apresentados pelo Ilustre julgador de 1º instância devem, no meu entender, ser reparados. Utilizando os critérios que o mesmo adotou, e sendo devido o ICMS antes do início da prestação do serviço, os valores devidos, atualizados para 09/05/2022, sobre os CTe´s n. 4833, 4834, 4954, 4964, 4990 e 5064 são os que se seguem:

PLANILHA DE CALCULO DO CREDITO TRIBUTARIO

DATA ATUAL	09/05/2022									
DATA VENC.	ICMS ORIG.	COEF. ICMS	ATUALIZAÇÃO	% JUROS	JUROS	% MULTA	MULTA ORIG.	COEF. MULTA	MULTA ATUAL	
05/05/2020	R\$1.270,00	1,242648	R\$308,16	17,436700%	R\$275,17	90,00%	R\$1.143,00	1,376124	R\$ 1.572,90	
05/05/2020	R\$900,00	1,242648	R\$218,38	17,436700%	R\$195,00	90,00%	R\$810,00	1,376124	R\$ 1.114,66	
27/06/2020	R\$1.200,00	1,242648	R\$291,17	16,436700%	R\$245,09	90,00%	R\$1.080,00	1,376124	R\$ 1.486,21	
08/07/2020	R\$1.450,00	1,242648	R\$351,83	15,436700%	R\$278,14	90,00%	R\$1.305,00	1,376124	R\$ 1.795,84	
21/07/2020	R\$1.650,00	1,242648	R\$400,36	15,436700%	R\$316,50	90,00%	R\$1.485,00	1,376124	R\$ 2.043,54	
12/09/2020	R\$1.650,00	1,242648	R\$400,36	13,436700%	R\$275,50	90,00%	R\$1.485,00	1,376124	R\$ 2.043,54	
	R\$8.120,00		R\$1.970,26		R\$1.585,40		R\$7.308,00		R\$ 10.056,69	
										R\$21.732,35

### CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, não há manifestação contrária ao julgamento de 1º instância, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração e pelo afastamento da solidariedade passiva da obrigação tributária, anexando-se, no entanto, cálculo atualizado até 09/05/2022 de montante diverso do apontado.

Frise-se, considerando a planilha retro citada da lavra do autuante restou caracterizado uma pequena divergência quanto ao valor real devido. Porém, no decorrer da sessão de julgamento, o julgador singular apresentou nova planilha de cálculos, desta feita, com a concordância do autuante, chegando-se em consenso que o valor devido é da ordem de R\$ 21.631,46.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA**, com ajuste dos valores, reduzindo, com isso, do valor do crédito tributário lançado no auto de infração de R\$ 321.607,22, para considerar **INDEVIDO** o valor de R\$ 299.975,76 e **DEVIDO** o R\$ 21.631,46 devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Porto Velho, 21 de maio de 2024.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222701700014 - E-PAT: 017.559  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 034/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : CURITIBA TRANSPORTES EIRELI – ME  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 081/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OCORRÊNCIA** – Restou demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento de parte do ICMS transporte no prazo relativo aos DACTE's emitidos e relacionados no levantamento fiscal. Ação fiscal ilidida em parte. Mantida decisão singular de parcial procedência do auto de infração com ajuste do valor devido. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
R\$ 321.607,22 EM 09/05/2022

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**  
R\$ 21.631,46

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator